

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.616/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000418957-93
Impugnação: 40.010130703-39
Impugnante: Roberto Casagrande
CPF: 330.960.746-15
Proc. S. Passivo: Rosilene Casagrande Lyrio
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD – MULTA E JUROS. Pedido de restituição de valor recolhido a título de multa e juros correspondente ao pagamento extemporâneo do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), sob o fundamento de que as avaliações efetuadas pela Fazenda Pública ocorreram após o prazo limite para pagamento do imposto sem os acréscimos. No entanto, restou caracterizado nos autos que a causa na demora das avaliações foi dada pelo Impugnante, e, ainda, nos termos do art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03, o prazo para pagamento sem as multas e juros é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da abertura da sucessão. Correto o indeferimento do pedido. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação contra ato de indeferimento de parte do pedido de restituição de valores pagos a título de multa de revalidação e juros, em razão de pagamento extemporâneo do ITCD *causa mortis* do espólio de Célia Casagrande de Assis, cujo fato gerador ocorreu com a abertura da sucessão em 20/09/10, tendo como data limite para pagamento sem os acréscimos legais, constituídos de multas e juros, a data de 19/03/11.

Regularmente instruído o processo, o pedido foi parcialmente deferido pelo Sr. Delegado Fiscal da DF/Juiz de Fora, conforme despacho de fls. 86, autorizando a restituição da importância de R\$ 333,29 (trezentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos) sob o fundamento de que o pagamento ocorrera em 15/04/11 e o cálculo efetuado pelo Fisco considerou a data limite de 19/04/11.

Inconformado com a decisão, o Requerente apresenta, tempestivamente por procuradora regularmente constituída, Impugnação de fls. 93/98, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 119/120.

DECISÃO

Trata-se de impugnação contra ato de indeferimento de parte do pedido de restituição de valores pagos a título de multa de revalidação e juros, em razão de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento extemporâneo do ITCD *causa mortis* do espólio de Célia Casagrande de Assis, cujo fato gerador ocorreu com a abertura da sucessão em 20/09/10, tendo como data limite para pagamento sem os acréscimos legais, constituídos de multas e juros, a data de 19/03/11.

O pagamento do imposto ocorreu em duas datas, a primeira em 16/12/10, antes de ser apresentada a Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Fazenda Pública para avaliação do monte mor, e a segunda em 15/04/11, esta constituída do saldo do imposto, após a avaliação dos bens, acrescida da multa de revalidação e dos juros moratórios.

O Impugnante se insurge contra o indeferimento de parte do valor que foi pago a título de multa e juros sob o argumento de que as avaliações efetuadas pela Fazenda Pública ocorreram após o prazo limite para pagamento do imposto sem os acréscimos e, ainda, invocando as Súmulas nºs 113 e 114 do STF.

No entanto, em que pese toda a argumentação do Impugnante, o que se observa dos documentos e informações constantes dos autos é que a causa para a demora de o Fisco apresentar o cálculo do valor do ITCD que deveria ser pago, de acordo com a Declaração de Bens e Direitos apresentada, foi dada pelo Inventariante do espólio, conforme, por exemplo, atesta o expediente de fls. 25/27, no qual a procuradora do Requerente, na data de 08/04/11, após já esgotado o prazo legal para pagamento sem os acréscimos, 19/03/11, se dirige à Repartição Fazendária para prestar esclarecimentos sobre pendências no processo de avaliação.

Analisando o teor do referido documento protocolado em 08/04/11, constata-se que somente depois de sanadas todas as pendências pode o Fisco encontrar a base de cálculo e definir o quantum a ser recolhido a título de ITCD *causa mortis*, conforme planilha de fls. 28.

Verifica-se que a discordância do Impugnante não encontra base legal a sustentar-lhe a pretensão, pois de acordo com a legislação que rege o pagamento do ITCD *causa mortis* no Estado de Minas Gerais, a obrigação de prestar todas as informações ao Fisco é do contribuinte herdeiro, conforme se pode observar dos dispositivos a seguir:

Lei nº 14.941/03

CAPÍTULO VII

Dos Deveres Do Contribuinte e do Responsável

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

RITCD (DECRETO Nº 43.981/05)

CAPÍTULO IX

Dos Deveres do Contribuinte e do Responsável

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

I -

II - documento que identifique o bem e permita a verificação do seu valor, observado o seguinte:

Por sua vez, o art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03, c/c art. 26, inciso I do RITCD/05, determinam que o prazo para pagamento é de 180 (cento e oitenta) dias da ocorrência do fato gerador, a conferir:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

RITCD (DECRETO Nº 43.981/05)

Art. 26. O ITCD será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da abertura da sucessão;

A legislação acima é clara quanto à obrigação de prestar as informações ao Fisco para que ele possa homologar o cálculo efetuado pelo Contribuinte na Declaração de Bens e Direitos - DBD, bem como do prazo limite para pagamento do imposto.

Assim, considerando que o fato gerador ocorreu em 20/09/10, com a Declaração de Bens e Direitos – DBD sendo apresentada somente em 17/02/11, depois de transcorrido 150 (cento e cinquenta) dias da abertura da sucessão, e mesmo assim com várias pendências, que só foram regularizadas em 08/04/11, quando já haviam passados 195 (cento e noventa e cinco) dias do falecimento da *de cujus*, fica claro que o pagamento teria de ser acrescido com a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.941/03, e dos juros moratórios.

Por outro lado, conforme análise promovida pelo Fisco por meio da manifestação de fls. 64/66, foi reconhecido que, em face de o Requerente ter pago o ITCD no dia 15/04/11 e o cálculo efetuado pela Fazenda Pública ter considerado para efeito das exigências de multa e juros a data de 19/04/11, houve o pagamento a maior

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de R\$ 333,29 (trezentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), sendo deferido esse valor, conforme Despacho de fls. 86.

Dessa forma, tendo em vista os elementos e informações presentes nos autos, correto o indeferimento do pedido de restituição da parcela paga a título de multa e juros, exceto para o valor reconhecido pelo Fisco às fls. 86.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior e Orias Batista Freitas.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012.

**José Luiz Drumond
Presidente / Relator**